



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 368 / 2003**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 28/04/2003**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000188/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO : 2/200211763**

**RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E  
TELÉGRAFOS**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: LUIZ CARVALHO FILHO**

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS ENCONTRADAS  
DESACOBERTADAS DE NOTA FISCAL NO CENTRO  
OPERACIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS – PROCEDÊNCIA.** A Empresa de Correios e  
Telégrafos não está imune da incidência do ICMS, devendo  
exigir de seus clientes a documentação fiscal de suas  
mercadorias, sob pena de se enquadrar na qualidade de  
responsável legal nos termos do art. 21, III do Dec. n.º  
24.569/97. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento,  
de acordo com o Parecer da Douta Procuradoria Geral do  
Estado. Decisão unânime.

**RELATÓRIO:**

Em ação fiscal deflagrada no interior da ECT, o  
fiscal detectou a presença de mercadoria desacompanhada de nota  
fiscal, totalizando uma quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais).

O atuante, verificando a irregularidade, lavrou o Auto de Infração com base nos arts.16, I, "b", 21, II, "c" e 140 do Dec. n.º 24.569/97, culminando na penalidade insculpida no art. 878, III, "a", do último, que prevê multa de 40% sobre o valor da operação.

Às fls. 03 dos autos consta o Certificado de Guarda de Mercadoria nº 153/02.

Inconformada com a autuação, a atuada ingressa com sua defesa aos autos, acostada às fls. 05 "ut" 11, argumentando ser a ECT criada pelo Decreto-Lei nº 509/69 para explorar e executar atividades, por outorga, em nome da União, sendo tais atividades chamadas de serviço postal. Trata-se, este, de um serviço público inerente a própria União, conforme dispõe os arts. 21, X e 22, V da Constituição Federal/88 e arts. 7º, §3º, 2º da Lei 6.538/78, que limita o poder de polícia do Estado, e que goza de imunidade para as entidades estatais nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Além do que, a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executa uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

A insigne Julgadora Monocrática entendeu correto o procedimento adotado, transcrevendo, "*in verbis*" os dispositivos legais infringidos, e julgou pela procedência do retromencionado Auto de Infração. Fundamenta sua decisão com fulcro em entendimento já exarado pelo douto Parecer da Procuradoria Geral do Estado de n.º 34/97, cristalizando o entendimento de que "a qualidade de *longa manus* da empresa pública ECT não lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e § 2º e 3º da Constituição Federal", conforme se nota às folhas 16 a 20.

Inconformada com a ação contra si imputada, a atuada apresenta seu Recurso Voluntário, às folhas. 23 "ut" 29, ocasião em que aduz não ser responsável pelo pagamento do ICMS, porque em verdade, a CF/88 consagrou imunidade para as entidades estatais, e até mesmo porque a referida empresa não presta serviços transportando mercadorias, mas executado uma prestação de entrega de objetos postais, considerados legalmente como correspondências, consoante art. 47 da Lei nº 6.538/78.

Às folhas 32 *usque* 34 consta o Parecer 168/03 da Consultoria Tributária, que expressou seu entendimento no mesmo sentido que àquele expendido pela Instância Singular, amparado no Parecer nº 34/97 da PGE e da Norma de Execução nº 07/99 da SEFAZ, mantendo a procedência da autuação. O Representante da Procuradoria Geral do Estado ratificou o entendimento da Consultoria adotando seu parecer.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o breve relatório.

## VOTO DO RELATOR

Os agentes fiscais encontraram mercadorias sem documento fiscal, procedendo sua ação no interior do Centro Operacional dos Correios, motivando sua autuação no Parecer n.º 34/97 da Procuradoria Geral do Estado e na Norma de Execução n.º 07/99.

Em sua peça recursal, a autuada argumenta que a ECT não é responsável por nenhum imposto porque suas operações não tratam de mercadorias, mas de objetos postais, além de que não ocorre fato gerador, posto que é uma empresa mantida pela União, conforme art. 21, X da Carta Magna.

Entretanto, o parecer da Procuradoria Geral do Estado de n.º 34/97, alude que **"à qualidade de longa manus da empresa pública não se estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *strictu sensu*. O serviço de transporte de mercadoria ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação."**

Para que não reste dúvidas, o ICMS não está sendo cobrado do sujeito passivo na qualidade de CONTRIBUINTE, mas na de RESPONSÁVEL LEGAL, por força do art. 21, III do Decreto n.º 24.569/97. Logo, não é o serviço postal que motivou o fato gerador do imposto lançado, mas a circulação da mercadoria, que, incontestemente, estava efetivamente circulando. Sendo assim, o Legislador impingiu a qualidade de responsável por ser possuidor ou detentor de mercadoria sem documento fiscal.

Desfeito o impasse, afigura-se-me que a ECT é efetivamente responsável pelo pagamento do imposto, uma vez que não lhe é estendido os efeitos da imunidade recíproca, já que não fora recepcionada a Lei n.º 6.538/78, neste ponto, pelo atual Ordenamento Jurídico Constitucional.

Deste modo, me resta tão somente conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, com o fito de confirmar a decisão de procedência de 1ª Instância, nos moldes do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

**DECISÃO**

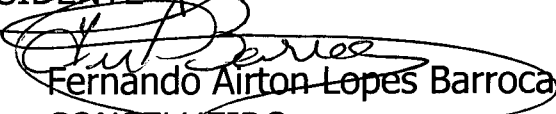
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

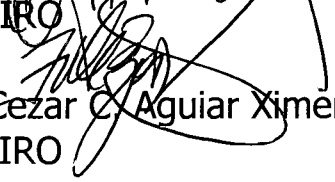
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

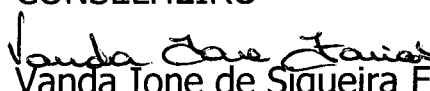
**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 02 de julho de 2003.

  
FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO  
PRESIDENTE

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Fernando Ailton Lopes Barroca  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo Augusto M. Neto  
CONSELHEIRO

  
Victor Correia Tomas  
CONSELHEIRO

Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO